



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

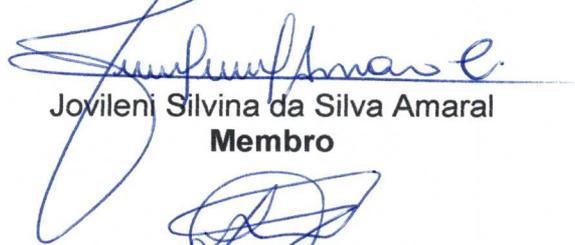
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 20/2023

Após apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores José Agostino Salata, Presidente, Jovileni Silvina da Silva Amaral e Daniella Maria Freitas Leite Penteadado, membro indicada como Relatora pelo Presidente, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar n.02 de 2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 10 de março de 2023.


José Agostino Salata
Presidente


Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteadado
Membro - Relatora

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

Câmara Municipal de Dois Córregos

NUMERO PROTOCOLO: 2024/2023

DATA: 18/12/2023 - HORA: 15:11

Parecer 26/2023 ao Projeto de Lei Complementar 2/2023

Autoria: Comissão de Constituição e Justiça - 2023/2024

Assunto: Parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei Complementar 2/2023

Chave: CD070

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura
Parecer N.20 de 2023 – Comissão de Finança e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei Complementar n. 002 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 24 de fevereiro de 2023, às 09h e 47min.

Ementa: “Cria na estrutura administrativa do Poder Executivo, inserta na Lei Complementar nº 44, de 23 de dezembro de 2016, uma secretaria, um cargo de secretário, extingue dois cargos de assessor de gabinete’ e dá outras providências”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei Complementar n. 002/2023, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal dispõe sobre a criação da Secretaria Distrital de Serviços Municipais de Guarapuã bem como de um Secretário e um Encarregado para atender a secretaria criada; extinção de dois cargos de Assessor de Gabinete e a alteração da natureza do cargo de Chefe de Gabinete passa de comissionado para agente político.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.35 do Regimento Interno, que assim dispõe:

“Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre:” (Destacado)

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, em relação as despesas com pessoal, devido ao seu alto potencial de comprometimento dos recursos públicos disponíveis, é alvo de diversas regras de controle e fiscalização no ordenamento

Qui



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

jurídico. Esse controle busca evitar o maior endividamento da máquina pública, e é previsto no art. 169 da Constituição Federal de 1988.

Lembrando que, despesas desse tipo são enquadradas como obrigatória e de caráter continuado.

Nesse sentido, o art. 17, §1º, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que os atos que criarem ou aumentarem despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que não se faz presente no projeto de lei apresentado.

Há apenas um documento, sem assinatura do profissional competente, mostrando que a compensação entre os cargos extintos e o cargo criado será menos oneroso ao município.

Se entendermos que o documento apócrifo anexado e nomeado como Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, realmente é uma estimativa de impacto orçamentário, o art. 10 do presente projeto não há razão de existir.

Assim dispõe o referido dispositivo:

“Art. 10 Fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista que a economia efetivada com a extinção dos dois cargos de assessor de gabinete é superior ao custo do cargo de Secretário Distrital de Serviços Municipais de Guarapuã ora criado, conforme demonstrativo anexo, que integra esta lei.” (Destacado)

Ao contrário, caso se entenda que o documento anexado não é uma estimativa de impacto orçamentário, o projeto de lei estaria em contrariedade ao que disciplina o art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que assim disciplina:

Qui



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)”

Como se pode ver, há regra específica para as proposições legislativas que crie ou altere despesas obrigatórias, o que se amolda com o presente projeto de lei, pois, o pagamento de remuneração dos servidores se enquadra como despesa obrigatória.

Assim, mesmo que o presente projeto não esteja aumentando despesa e as compensações dos cargos extintos com o criado tragam uma pequena economia aos cofres municipais, essa conclusão só poderia ser possível através do estudo do impacto orçamentário e financeiro.

Apenas para deixar claro que a natureza jurídica das normas do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), é de norma constitucional, tendo a mesma importância e força das regras dispostas na Constituição Federal de 1988.

Assim, o ideal seria que o art. 10 desse projeto de lei fosse suprimido, afinal há regra específica para proposição legislativa, não havendo no ordenamento jurídico dispensa de apresentação de estimativa de impacto orçamentário financeiro, em projetos de lei, apenas pelo fato da compensação entre a extinção de cargos e a criação de outro, ser menos oneroso aos cofres municipais.

No que diz respeito ao mérito, seguindo o que ordena o art. 35 do Regimento Interno, as questões envolvendo criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Prefeitura Municipal é de interesse do próprio Poder Executivo, não nos parecendo haver qualquer irregularidade ou imoralidade com essa propositura.

Nai



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ainda assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 08 de março de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Relatora

Dai